

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 628, DE 2011

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

**Autora:** Deputada NILDA GONDIM

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

A matéria ora em apreço diz respeito a duas Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 628, de 2011, da Sra. Nilda Gondim.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados em 07.05.2014 e enviado ao Senado Federal, onde foi também aprovado com as referidas emendas em 26.04.2016, tendo sido reenviado à Câmara dos Deputados pelo Ofício nº 504/2016 (SF).

A primeira Emenda altera a redação dada pelo projeto original ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelecendo que fica assegurada prioridade às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, em instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares, onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.

A segunda Emenda modifica a redação dada pelo projeto original ao inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelecendo que, no caso de estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência, a multa corresponda a 10 vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, as duas Emendas lograram aprovação.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelece que as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados para o Projeto de Lei nº 628, de 2011, alargou tal obrigatoriedade a estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento.

O desrespeito a tais obrigações legais ensejaria multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal, ao projeto original, determinam que a obrigação seja direcionada a estabelecimentos

comerciais nos quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.

De acordo com as justificações do Relator, Senador Paulo Paim, a mudança busca dar maior precisão ao mandamento legal constante no projeto original, que apresentava um grau de abstração muito grande ao generalizar a obrigação do atendimento prioritário a qualquer estabelecimento comercial.

Entendemos que obrigar o atendimento preferencial ou prioritário em qualquer estabelecimento que contenha caixas, balcões ou guichês para atendimento, pode gerar distorções, visto que trataria igualmente tanto grandes estabelecimentos, quanto pequenas e microempresas, que poderiam não possuir condições de cumprir as imposições físicas de atendimento prioritário e até mesmo de absorver o impacto das multas previstas.

Como solução, as Emendas em análise determinam que a obrigação seja direcionada ao caso de estabelecimentos comerciais nos quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.

Tal correção evita eventuais injustiças que possam ocorrer, em particular com os pequenos estabelecimentos, que poderiam vir a ser penalizados e ter até mesmo a sua atividade inviabilizada.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2, do Senado Federal, apresentadas ao Projeto de Lei nº 628, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**